

06/12/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 059/19
Processo: 059/19

SEI/ABC - 9197171 - Mensagem
Veto Total nº 058/19

AO EXPEDIENTE

Em: 10 DEZ 2019



Recebido, Autua-se e
inicia em trâmite.

10 DEZ 2019

F. Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 268, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Regulamenta o programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 367/2019-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, realçados na justificativa que acompanha, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 319/2019, de 13 de novembro de 2019, determina que as empresas participantes do Programa Jovem Aprendiz, no âmbito do Estado de Rondônia, deverão seguir as normativas apresentadas, sob pena de sanção.

Ademais, o supramencionado Projeto de Lei, viola competência legislativa da União ao trazer regramentos que disciplinam acerca do direito do trabalho, conforme previsto no art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Não obstante, percebe-se que o aludido Autógrafo, baseia-se na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece as normas para contratação de menor aprendiz e altera dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nessa concepção deve se nortear pelos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, ambos consagrados pela Carta Maior, no artigo 1º, inciso IV e 170, inciso IV, observemos:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13h30 min
06 DEZ 2019

Davisa
Servidor(nome legível)

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(..)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(..)

IV - livre concorrência

Neste contexto, ao determinar que o Poder Público imponha às empresas privadas, condições para realizarem contratação dos aprendizes, sob pena de serem sancionadas, sem qualquer parâmetro razoável de individualização de condutas e ainda criar outras obrigações, o Autógrafo de Lei, acaba por configurar intervenção no domínio econômico e, portanto, viola o assentando na Constituição Federal de 1988.

Há de ser destacado, que o tema há similitude com a indicação nº 607/2019, de autoria do Deputado Anderson Pereira, instituindo o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz pela Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, ocasião que a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, por intermédio do Ofício nº 7342/2019/SEGEPE-REOF, de 10 de outubro de 2019, apresentou programas já existentes do Governo, chegando-se à conclusão que, além de atingirem praticamente o mesmo objetivo, há menor onerosidade ao cofres públicos, tendo em vista a inexistência de incidência quanto as obrigações trabalhistas e previdenciários.

Ante o exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, impondo-se à necessidade de voto total, com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, na medida em que infringe as competências privativas da União, ao regular matéria que versa sobre Direito do Trabalho, e ainda por trazer em sua redação sanções incongruentes, sem a devida individualização, criando obrigações às empresas do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9197171** e o código CRC **577B8F26**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.509190/2019-02

SEI nº 9197171